



1. 2014.11.0015599 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DEP. DE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 138 /2014-MP-EFC

Diretoria do Ministério Público
 TCE/AM

RECEBIDO

Em: 28 / 07 / 2014 Horas 07 : 30

Por: mb

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULS, em decorrência da insuficiência de informações e justificativas relacionadas ao desembolso, nos primeiros cinco meses do ano de 2014, de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na retirada de 3.500 toneladas de lixo dos igarapés da cidade de Manaus.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Limpeza Pública, Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, esclarecimentos e/ou documentos capazes de demonstrar a regularidade no emprego dos recursos públicos envolvidos, enfatizando-se a necessidade de informações quanto à adoção ou não de procedimentos licitatórios, existência ou inexistência de contratação direta, comprovação da razoabilidade do preço pactuado, entre outros documentos.



Em resposta, foi encaminhado a esta procuradoria o Ofício n. 715/2014-ASJUR/GS/SEMULSP, cujo conteúdo reveste-se de caráter meramente argumentativo, haja vista estar desacompanhado de qualquer documento hábil a demonstrar idoneidade na realização das despesas correlacionadas à execução da retirada de lixo dos igarapés de Manaus.

Aquela secretaria municipal restringiu-se a elaborar uma simples planilha de valores, formulada de maneira desvinculada de qualquer fundamento documental. Entretanto, é imprescindível, para o bom desempenho de sua missão institucional, que este *Parquet* de Contas tenha posse de informações e documentos capazes de comprovar a regular e boa aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Tendo em vista a insuficiência das informações trazidas pelo responsável, que mostram-se inaptas a ilidir as dúvidas suscitadas no Ofício n. 084/2014-MP-EFC, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, haja vista o caso relacionar-se a emprego de verba pública da ordem de R\$ 5.000.000,00.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possíveis irregularidades no emprego dos recursos públicos aplicados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 25 de julho de 2014.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas